



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074669-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante RAFAEL LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA, é agravado EURÍPEDES ROSA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38224

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074669-19.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA - 2ª VARA

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA

AGRAVANTE: RAFAEL LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: EURÍPEDES ROSA DE SOUZA

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Insurgência contra decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica, para que a execução seja estendida aos bens de Rafael Luiz Moreira de Oliveira e Profee. Preenchidos os requisitos do artigo 50 do Código Civil. Demonstrada a existência de grupo econômico e confusão patrimonial. Ausente ilegitimidade passiva. O fato de o agravante não mais integrar os quadros associativos não impede a desconsideração da personalidade jurídica pelos atos ilícitos praticados durante a sua administração. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica para que a execução seja estendida aos bens dos requeridos Rafael Luiz Moreira de Oliveira e Profee, incluindo-o no pólo passivo da execução.

Insurge-se o requerido Rafael alegando que a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica deveria dar-se somente em caráter subsidiário; que desde 27/11/2019 não integra mais o quadro de executivo da diretoria da executada, não tendo mais responsabilidade.

Destaca que a associação possui natureza

filantrópica e os cargos ocupados pelo conselho curador não são remunerados, de maneira que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicado de forma excepcional; que não se demonstrou os requisitos autorizadores da desconsideração. Afirma ainda que o quadro societário da ABAMSP é constituído por associados, que não devem responder pelos atos da associação.

Processado sem o efeito pretendido (fls. 23), a parte contrária apresentou contraminuta (fls. 26/29).

É a síntese do necessário.

O artigo 50 do Código Civil permite a desconsideração da personalidade jurídica quando há abuso, seja por desvio de finalidade ou pela confusão entre o patrimônio da empresa e o dos sócios ou administradores. Nesses casos, é possível atingir os bens pessoais para garantir o cumprimento das obrigações.

No processo em questão, essa medida se mostra cabível, já que todas as tentativas de localizar valores ou bens passíveis de penhora foram frustradas.

Além disso, ficou evidente a existência de um grupo econômico, bem como a confusão patrimonial entre empresas que operam no mesmo endereço.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do agravante, ela não se sustenta. O agravante ocupava a presidência da associação no período em que os descontos, considerados indevidos, foram realizados. Portanto, ele deve responder pelos atos praticados durante sua gestão. O fato de não fazer mais parte da associação não

impede a responsabilização pelos atos ilícitos cometidos enquanto esteve no comando.

Vale destacar ainda que a renúncia de Rafael à presidência, assim como sua saída de outras sociedades, ocorreu apenas após o ajuizamento de várias ações contra a ABAMSP. Essa atitude levanta a suspeita de que a manobra teve como objetivo encobrir a realidade e afastar a responsabilidade das demais empresas envolvidas pelas dívidas da associação.

Nesse sentido, alguns precedentes envolvendo as mesmas empresas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ABAMSP para inclusão das terceiras AMASEP, CLADAL, CONTESE, PROFEE SEGUROS, RAFAEL LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA no polo passivo do cumprimento de sentença. Insurgência da CONTESE. Inconformismo não acolhido. Grupo econômico configurado. Aplicação do § 5º do artigo 28 do CDC, que possibilita a desconsideração sempre que a personalidade da pessoa jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2145980-41.2023.8.26.0000; Relatora Ana Maria Baldy; j. 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023).

"Agravado de instrumento. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ABAMSP para inclusão das terceiras AMASEP, CLADAL, CONTESE e PROFEE SEGUROS no polo passivo do cumprimento de sentença. Inconformismo não acolhido. Grupo econômico configurado. Aplicação do § 5º do artigo 28 do CDC, que possibilita a desconsideração sempre que a personalidade da pessoa jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízos causados aos consumidores. Decisão mantida. Recurso não provido". (Agravado de Instrumento 2105771-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Recurso contra decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da ABAMSP e determinou a inclusão da agravante no polo passivo do cumprimento de sentença. Irresignação. Demanda que envolve relação de consumo. Incidência da norma do art. 28, caput e § 5º do CDC. "Teoria Menor da Desconsideração" que dispensa demonstração de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial. Insolvência da pessoa jurídica devedora que basta para o deferimento da medida. Existência de grupo econômico. Precedentes do STJ e desta Corte, envolvendo as mesmas partes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO". (Agravado de Instrumento 2094989-32.2021.8.26.0000; Relator Alexandre Marcondes; j. 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com inclusão de outras empresas no polo passivo do cumprimento de sentença, e dentre elas a agravante. Recorrente que indica a ausência de relação com a empresa executada, além da falta de requisitos legais autorizadores da medida. Não acolhimento. Existência, neste caso, de grupo econômico entre a ABAMSP, outrora executada, e a CLADAL, recorrente. Posicionamentos do Eg. Tribunal e desta C. Câmara. Recurso desprovido". (Agravado de Instrumento 2125868-22.2021.8.26.0000; Relator José Joaquim dos Santos; j. 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021).

Dessa forma, restou caracterizado o preenchimento dos requisitos dos artigos 133 e 134 do CPC, bem como para a desconsideração da personalidade jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, nega-se provimento ao
recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator